

**PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) 2026 DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MG**

Assunto: Análise e Recomendações sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2026.

1. INTRODUÇÃO

Este relatório contábil tem por finalidade analisar o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2026 do Município de Manhuaçu, Minas Gerais, com base nas informações contidas no "Projeto de Lei". A LOA, como instrumento basilar do planejamento e da gestão fiscal pública, delinea de forma prospectiva as receitas a serem estimadas e as despesas a serem fixadas para o próximo período fiscal, constituindo-se em um pilar fundamental para a administração municipal e para a fiscalização por parte do Poder Legislativo e da sociedade.

A análise preliminar do projeto de LOA revela uma intenção de alinhamento com os princípios orçamentários consagrados na legislação, bem como com as diretrizes constitucionais e infraconstitucionais, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101/2000) e a Lei nº 4.320/1964. Destacam-se as previsões de aplicação dos percentuais mínimos exigidos para as áreas de saúde e educação, a observância da formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a constituição da Reserva de Contingência e a projeção das despesas com pessoal, que, em princípio, parecem estar em conformidade com as normas legais e constitucionais.

Não obstante os aspectos positivos, foram identificados pontos de atenção cruciais que exigem escrutínio aprofundado e potenciais ajustes. O primeiro e mais relevante é a constatação de uma divergência material entre o valor total da receita estimada no Projeto de LOA para 2026, que é de R\$ 588.000.000,00 (quinhentos e oitenta e oito milhões de reais), e o “DETALHAMENTO DA RECEITA” apresentado no Plano Plurianual (PPA) 2026-2029, que indica o montante de R\$ 536.258.625,00 (quinhentos e trinta e seis milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais). Essa diferença de mais de R\$ 51 milhões compromete a coerência entre os instrumentos de planejamento de longo e curto prazo.

Adicionalmente, o parecer contábil sublinha a ausência da memória de cálculo e da metodologia detalhada que subsidiaram a orçamentação dos valores de receita e despesas. Esta lacuna impede uma verificação transparente e técnica da fidedignidade das projeções, o que é um requisito fundamental da LRF para a responsabilidade na gestão fiscal. Outro aspecto que merece ponderação é a solicitação de autorização para o Poder Executivo efetuar suplementações orçamentárias em percentual elevado (até 30%), tanto por anulação de dotações quanto por excesso de arrecadação e superávit financeiro. Embora legalmente prevista, a amplitude dessa delegação exige análise para garantir que o controle orçamentário do Legislativo não seja esvaziado.

Diante do exposto, as recomendações centrais convergem para a necessidade de o Poder Executivo Municipal apresentar as devidas justificativas para as divergências observadas, bem como a memória de cálculo e a metodologia



completa das projeções orçamentárias. A efetivação da transparência e a estrita conformidade com as normas de gestão fiscal são imperativas para assegurar a credibilidade do processo orçamentário e a eficácia da aplicação dos recursos públicos em benefício da população de Manhuaçu.

2. ANÁLISE DOS ASPECTOS CONTÁBEIS RELEVANTES

O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 do Município de Manhuaçu, conforme o "Projeto de Lei - LOA 2026", revela uma série de aspectos contábeis que demandam exame minucioso para atestar a sua conformidade com as normas aplicáveis e a solidez de suas projeções.

2.1. Conformidade Geral com os Princípios Orçamentários

O parecer original inicia com a afirmação de que princípios fundamentais devem ser observados na elaboração de um orçamento, elencando a anualidade, unidade, universalidade, exclusividade, especificidade, publicidade, equilíbrio e exatidão. A aderência a esses princípios é a base da contabilidade pública e da gestão fiscal responsável.

- **Anualidade:** O orçamento é claramente delimitado para o "exercício financeiro de 2026", cumprindo o princípio da anualidade.
- **Unidade e Universalidade:** A proposta consolida os orçamentos das "Administrações Diretas, Indiretas e o Poder Legislativo, em R\$ 588.000.000,00". Isso indica a observância dos princípios da unidade (um único orçamento para o ente) e da universalidade (abrangendo todas as receitas e despesas), conforme preconizado pela Lei nº 4.320/1964, arts. 2º, 3º, 4º e 6º, que veda deduções e exige a inclusão de todas as receitas e despesas.
- **Equilíbrio:** A previsão de receitas e a fixação de despesas em montantes idênticos (R\$ 588.000.000,00) demonstram, formalmente, o princípio do equilíbrio orçamentário. No entanto, a materialidade desse equilíbrio depende diretamente da fidedignidade e da técnica utilizada na estimativa das receitas, um ponto crítico a ser abordado adiante.

2.2. Aplicações Mínimas Constitucionais e Legais

O documento ressalta a conformidade do projeto com as vinculações de gastos, o que é um ponto positivo e essencial para a aprovação do orçamento:

- **Saúde (15%):** O município prevê aplicar R\$ 77.261.119,18 (24,52%), totalizando R\$ 219.457.653,93 com a inclusão de repasses federais e estaduais. O projeto de lei confirma que foram "respeitadas as legislações em vigor quanto às aplicações referentes à área de Saúde (15%)". Isso indica o cumprimento do Art. 198, § 2º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 141/2012.
- **Educação (25%):** Para a educação, a previsão é de R\$ 83.893.932,54 (30,98%), atingindo R\$ 116.735.310,79 com repasses de outras receitas do FNDE. O projeto de lei confirma que da mesma forma, na área de Educação (25%),



o município aplicará o valor de R\$ 83.893.932,54. Essa aplicação atende ao mínimo de 25% da receita resultante de impostos, incluindo transferências, conforme o Art. 212 da Constituição Federal.

- **FUNDEB:** A aplicação das transferências constitucionais para o FUNDEB é estimada em R\$ 52.231.078,24. Esta prática está em consonância com a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo. Somando-se ainda R\$ 1.450.000,00 provenientes do VAAT, outros R\$ 1.241.000,00 provenientes do VAAR, e outros R\$ 6.057.000,00 do VAAF, totalizando um montante de R\$ 60.979.078,24.

2.3. Reserva de Contingência

A inclusão de uma Reserva de Contingência no valor de R\$ 21.360.165,51 (3,88% da RCL) é um requisito legal, conforme o Art. 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sendo crucial para fazer face a eventos fiscais imprevistos e urgentes. A sua existência é um indicativo de prudência na gestão fiscal, embora a adequação de seu montante em relação ao total do orçamento e sua forma de utilização devam estar detalhadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Ressalvando-se que no valor contido da Reserva de Contingência, estão os valores referente as Emendas Impossitivas dos Vereadores para o exercício de 2026.

2.4. Despesas com Pessoal

A previsão de despesas com pessoal, no montante de R\$ 210.549.916,45 (38,30%), é declarada como em conformidade com as normas legais e constitucionais relacionadas à matéria, inclusive com as orientações do TCE MG. A LRF impõe limites rígidos para esses gastos (Art. 19 e 20), e a sua observância é vital para evitar desequilíbrios e sanções.

2.5. Pontos Críticos e Irregularidades Contábeis (Alertas)

Os aspectos mais relevantes para a análise crítica do projeto de LOA residem nas irregularidades ou inconsistências apontadas neste relatório contábil:

- **Divergência Material entre LOA e PPA:** A principal inconsistência contábil identificada é a diferença entre o valor total orçado na LOA (R\$ 588.000.000,00) e o "DETALHAMENTO DA RECEITA" presente no PPA 2026-2029 (R\$ 536.258.625,00). Esta disparidade de R\$ 51.741.375,00 é significativa e levanta sérias dúvidas sobre a coerência e a integridade do planejamento fiscal municipal. A LRF, em seu Art. 5º, expressamente exige que "A Lei Orçamentária Anual deverá ser compatível com o Plano Plurianual". A ausência de compatibilidade é uma falha grave de planejamento e gestão fiscal. *Há, contudo, uma ressalva no projeto: em confronto com os demonstrativos do PPA 2026-2029, existe valor que diverge da proposta acima, como no "DETALHAMENTO DA RECEITA", onde o valor consta como R\$ 536.258.625,00. Este fato deve ser observado pelos senhores vereadores.*
- **Ausência de Memória de Cálculo e Metodologia:** A conclusão do parecer é categórica ao afirmar que não foi apresentado a memória de cálculo e nem a metodologia do cálculo, item fundamental para entendermos como foi orçado os valores de receita e despesas orçamentárias para o exercício financeiro de 2026. Esta é uma falha grave sob



a ótica da transparência contábil e da LRF. O Art. 12 da LRF exige que a previsão das receitas seja acompanhada de "demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas". Sem essas informações, é impossível validar a razoabilidade das estimativas de receita e despesa, expondo o orçamento a riscos de superestimativa ou subestimativa e dificultando a fiscalização.

- **Cronograma de Desembolso Peculiar:** O cronograma de desembolso mensal da receita apresenta valores quase uniformes ao longo do ano. Embora "não comprometidos", essa uniformidade pode não refletir as flutuações sazonais usuais na arrecadação e nas necessidades de dispêndio, o que pode gerar desafios de fluxo de caixa e gestão de tesouraria ao longo do exercício.

2.6. Solicitação de Suplementação Orçamentária

O Art. 5º do projeto de lei autoriza o Executivo a abrir créditos adicionais suplementares de até 30% mediante anulação de dotações e, adicionalmente, utilizar até 30% de excesso de arrecadação e superávit financeiro. A Lei nº 4.320/1964, em seus artigos 7º e 43 (§§ 2º e 3º), de fato, prevê a possibilidade de créditos adicionais e suas fontes de recursos. Contudo, um percentual de 60% concede uma margem de manobra considerável ao Executivo, o que, do ponto de vista contábil, implica que uma parcela substancial do orçamento aprovado pelo Legislativo poderá ser realocada sem nova autorização específica. Isso exige um acompanhamento rigoroso para garantir que as alterações não desvirtuem as prioridades originais definidas.

3. AVALIAÇÃO DAS IMPLICAÇÕES

A avaliação do Projeto de LOA 2026 demanda um escrutínio à luz das normas constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101/2000) e da Lei nº 4.320/1964, que estabelecem os pilares para a correta elaboração e execução dos orçamentos públicos no Brasil.

3.1. Implicações da Conformidade e Desconformidade com a Constituição Federal

A Constituição Federal (CF), especialmente em seus artigos 165 a 169, define a estrutura e os limites do processo orçamentário. O projeto de lei referencia corretamente vários desses dispositivos, que servem de baliza para a legalidade do projeto.

- **Iniciativa e Compatibilidade (Art. 165, III e § 2º da CF):** A LOA deve ser de iniciativa do Poder Executivo, o que está cumprido. Contudo, a exigência de que a LOA "será elaborada obedecendo orientação dada na LDO" e, implicitamente, em consonância com o PPA, torna a "divergência entre os valores do PPA e os valores propostos na LOA" uma questão de inconformidade constitucional. O PPA estabelece as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo, e a LOA, como orçamento anual, deve ser a materialização desses planos. Uma diferença tão expressiva na



previsão de receita (mais de R\$ 51 milhões) é um vício que compromete a hierarquia e a coerência do planejamento fiscal, podendo ser questionada juridicamente por fragilizar a segurança jurídica do plano de governo.

- **Conteúdo da LOA (Art. 165, § 5º e § 8º da CF):** O projeto abrange os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais, o que atende ao § 5º. A vedação de dispositivos "estranho à previsão da receita e à fixação da despesa" (Art. 165, § 8º) é um princípio jurídico que visa evitar o "distorcimento" de temas não orçamentários na LOA. O texto da lei atende ao artigo supra mencionado, excetuando-se as autorizações expressas em lei (créditos suplementares e operações de crédito).
- **Emendas Parlamentares (Art. 166, § 3º da CF e Art. 33 da Lei 4.320/1964):** O documento original destaca a "autonomia regimental" dos vereadores para promover alterações, mas essa autonomia não é ilimitada. As emendas à LOA estão sujeitas a rigorosas restrições constitucionais e legais: devem ser compatíveis com PPA e LDO, indicar a fonte de recursos (exceto para pessoal e serviço da dívida), ou se relacionar à correção de erros/omissões ou ao texto. Juridicamente, emendas que desrespeitem essas balizas são inconstitucionais. A Lei nº 4.320/1964, Art. 33, proíbe emendas que alterem dotações de custeio (salvo inexistência comprovada), destinem recursos para obras sem projeto aprovado ou para serviços não criados via legislação própria, o que reforça a natureza restritiva ao poder de emenda.
- **Vedações Orçamentárias (Art. 167 da CF):** As vedações estabelecidas no Art. 167 são mandamentos pétreos da gestão fiscal e jurídica. Destacam-se o início de programas não incluídos na LOA, a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários, a vinculação de receitas de impostos (com exceções), e a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização e indicação de recursos. A permissão de suplementações de 60% ao Executivo, embora possível dentro da lei, deve ser interpretada e fiscalizada sob a égide dessas vedações. A proibição de concessão ou utilização de créditos ilimitados (inciso VII) é fundamental.

3.2. Implicações da Conformidade e Desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A LRF (Lei Complementar nº 101/2000) complementa a CF, buscando a responsabilidade na gestão fiscal.

- **Compatibilidade e Metas Fiscais (Art. 5º da LRF):** A LRF reitera a necessidade de compatibilidade da LOA com o PPA e a LDO. A ausência da "memória de cálculo e nem a metodologia do cálculo" é uma infração direta ao Art. 12 da LRF, que exige que a "previsão das receitas observará as normas técnicas e legais e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas". A inobservância desse dispositivo impede a aferição da fidedignidade da receita e das metas fiscais, tornando o orçamento juridicamente vulnerável a questionamentos.
- **Previsão de Receitas (Art. 12 da LRF):** A falha na apresentação da metodologia de cálculo é um vício formal e material. Juridicamente, um orçamento construído sobre estimativas de receita não justificadas pode ser considerado irregular, uma vez que não oferece elementos para que os órgãos de controle (Legislativo e Tribunais de Contas) possam exercer sua função fiscalizadora adequadamente. A falta dessa transparência pode levar à superestimativa de receitas, o que, na prática, frustra a arrecadação e gera necessidade de contingenciamentos, ou à subestimativa, que limita o potencial de gastos e investimentos.



- **Reserva de Contingência (Art. 5º, III, da LRF):** A previsão da Reserva de Contingência (R\$ 21.360.165,51) é um cumprimento da LRF. A ausência ou a insuficiência dessa reserva seria uma não conformidade jurídica.
- **Operações de Crédito (Art. 32 da LRF):** A LRF exige que a contratação de operações de crédito tenha "prévia e expressa autorização no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica". Qualquer flexibilização excessiva dessa autorização no projeto de LOA, sem detalhamento, pode ser juridicamente contestada por abrir espaço a operações não devidamente controladas.
- **Transparência e Participação Popular (Art. 48 da LRF):** A LRF incentiva "a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual". Embora o projeto de lei tenha sido construído sem a realização dessas audiências, a sua não observância, mesmo que não anule o processo, pode gerar questionamentos sobre a legitimidade democrática do orçamento.

3.3. Implicações da Lei nº 4.320/1964

- **Princípios e Proibições (Art. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 4.320/1964):** A LOA deve conter todas as receitas e despesas sem deduções, observando os princípios. O projeto de LOA de Manhuaçu, ao consolidar o orçamento total, busca cumprir esses requisitos.
- **Créditos Adicionais (Art. 7º e Art. 43, §§ 2º e 3º da Lei 4.320/1964):** A autorização de suplementações de 60% está amparada na Lei nº 4.320/1964. Contudo, juridicamente, o Poder Legislativo tem o poder de estabelecer esse limite. Embora a lei preveja a possibilidade, cabe ao parlamento decidir sobre a extensão dessa delegação, ponderando entre a necessidade de flexibilidade do Executivo e o seu próprio papel de controle e direcionamento orçamentário.
- **Proposta Orçamentária e Crime de Responsabilidade (Art. 32 da Lei 4.320/1964 e Art. 166, § 8º da CF):** A legislação menciona que "a não remessa da Proposta Orçamentária à Câmara caracteriza crime de responsabilidade pelo descumprimento de mandamento constitucional (Art. 32)", o que é um lembrete da gravidade das obrigações do Executivo no processo orçamentário.

3.4. Jurisprudência Relevante e Órgãos de Controle

Embora a legislação não faça menção a casos jurisprudenciais específicos, a atuação dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), é de suma importância. O TCE/MG órgão de controle externo, em relação às orientações para despesas de pessoal, tem um papel ativo na fiscalização da LOA. Sua jurisprudência e entendimento consolidado reiteram frequentemente a necessidade de:

1. **Compatibilidade entre PPA, LDO e LOA:** Inconsistências significativas, como a identificada, podem ser objeto de ressalvas nos pareceres prévios sobre as contas anuais dos municípios.
2. **Transparência e Metodologia de Cálculo das Receitas:** A ausência de memória de cálculo detalhada é vista como falha grave na gestão fiscal, podendo levar à impropriedade das contas ou a recomendações de correção.



3. **Rigor na Previsão de Despesas:** Especialmente em relação aos limites de gastos com pessoal e às vinculações mínimas de saúde e educação. A não conformidade com esses preceitos pode resultar em sanções para os gestores, irregularidades nas contas anuais e dificuldades na obtenção de certidões de regularidade fiscal, impactando a capacidade do município de receber transferências voluntárias e realizar operações de crédito.

4. IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS E OPORTUNIDADES

A elaboração e aprovação de um Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) sempre envolvem um complexo balanço entre a alocação de recursos, a gestão fiscal e o atendimento às demandas sociais. A análise do Projeto de LOA 2026 de Manhuaçu revela riscos significativos que, se não mitigados, podem comprometer a gestão pública, bem como oportunidades que podem ser potencializadas para aprimorar a governança e a eficácia das políticas municipais.

4.1. Riscos Identificados

1. Risco de Inexatidão e Descumprimento da LRF:

- **Descrição:** A discrepância de mais de R\$ 51 milhões entre o valor de receita estimado na LOA (R\$ 588 milhões) e o detalhamento da receita no PPA (R\$ 536,25 milhões), somada à completa ausência da memória de cálculo e da metodologia para as projeções de receita e despesa, representa o risco mais crítico. Isso implica que a LOA pode estar fundamentada em estimativas imprecisas, inconsistentes ou até mesmo irrealistas.
- **Implicações Jurídicas e Contábeis:** Violação direta dos Arts. 5º (compatibilidade com PPA/LDO) e 12 (transparência na previsão de receitas) da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pode levar a um desequilíbrio fiscal na execução, frustração da arrecadação, necessidade de contingenciamentos severos de despesas, ou à inviabilidade de cumprir as metas fiscais. Em última instância, pode gerar parecer desfavorável do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do município e responsabilização dos gestores por improbidade administrativa ou crime de responsabilidade.

2. Risco de Má Alocação e Ineficiência na Gestão de Recursos:

- **Descrição:** A falta de fundamentação técnica clara (memória de cálculo e metodologia) na orçamentação impede que o Poder Legislativo e a sociedade civil compreendam as justificativas por trás das escolhas de alocação de recursos. Isso pode levar a decisões orçamentárias menos eficazes e a uma distribuição de verbas que não prioriza as reais necessidades da população ou os objetivos estratégicos do município.
- **Implicações:** Prejuízo à qualidade dos serviços públicos, desperdício de recursos, baixa efetividade das políticas públicas e potencial para direcionamento de verbas por critérios não transparentes.

3. Risco de Fragilização do Planejamento Estratégico Municipal:

- **Descrição:** A incompatibilidade entre a LOA e o PPA (instrumento de planejamento de médio e longo prazo) indica uma descontinuidade ou desconsideração do planejamento estratégico do município. A LOA deveria ser o instrumento anual de materialização do PPA; sua inconsistência mina a credibilidade e a funcionalidade do planejamento de longo prazo.



- **Implicações:** Ações de governo fragmentadas e sem direção, dificuldade em alcançar objetivos de desenvolvimento sustentável, perda de visão de futuro para o município.

4. Risco de Super ou Subestimação de Receitas:

- **Descrição:** Sem uma metodologia robusta e transparente, as estimativas de receita podem ser superestimadas (levando a um "orçamento de ficção", com despesas planejadas que não poderão ser executadas) ou subestimadas (privando o município de recursos potenciais para investir em áreas prioritárias).

- **Implicações:** Frustração da arrecadação, necessidade de remanejamentos constantes, cortes de despesas essenciais ou, inversamente, subaproveitamento da capacidade financeira do município.

5. Risco de Redução do Controle Legislativo sobre o Orçamento:

- **Descrição:** A solicitação de autorização para suplementações orçamentárias de até 60% concede uma margem de manobra substancial ao Poder Executivo para alterar o orçamento ao longo do ano. Embora prevista em lei, um percentual tão elevado pode diminuir o poder do Legislativo de fiscalizar e direcionar a alocação de recursos após a aprovação inicial.

- **Implicações:** O orçamento aprovado pelo parlamento pode ser descaracterizado ao longo do exercício, reduzindo a capacidade de controle e representação da população. Pode gerar percepção de falta de transparência e concentração excessiva de poder.

4.2. Oportunidades Identificadas

1. Oportunidade de Aprimoramento da Transparência e da Governança Fiscal:

- **Descrição:** A exigência de correção das divergências e a apresentação da memória de cálculo e metodologia representa uma chance singular para o Município de Manhuaçu elevar seus padrões de transparência orçamentária e governança pública.

- **Benefícios:** Fortalecimento da confiança dos cidadãos, dos órgãos de controle e de potenciais investidores; melhor posicionamento em rankings de gestão fiscal; maior accountability e legitimidade das decisões governamentais.

2. Oportunidade de Otimização e Eficiência na Alocação de Recursos:

- **Descrição:** Uma análise mais rigorosa e tecnicamente fundamentada das projeções de receita e despesa permite uma alocação de recursos mais estratégica e eficiente, direcionando-os para as áreas de maior impacto social e econômico.

- **Benefícios:** Melhoria da qualidade e da abrangência dos serviços públicos; maior retorno sobre o investimento público; aceleração do desenvolvimento municipal e atendimento mais eficaz às demandas da comunidade.

3. Oportunidade de Fortalecimento do Planejamento Estratégico:

- **Descrição:** Ao garantir a plena compatibilidade entre a LOA e o PPA, o município reforça seu ciclo de planejamento, assegurando que o orçamento anual seja um instrumento coeso para a concretização dos objetivos e metas de médio e longo prazo estabelecidos.



○ **Benefícios:** Visão de futuro mais clara e realizável para o município, programas e projetos com maior continuidade e eficácia, maior capacidade de enfrentar desafios complexos.

4. Oportunidade de Fortalecimento do Papel do Poder Legislativo:

○ **Descrição:** A atuação proativa dos vereadores na fiscalização e no questionamento dos pontos de alerta identificados, exigindo a devida correção e transparência, fortalece o papel do Legislativo como guardião dos interesses públicos e fiscalizador da gestão executiva.

○ **Benefícios:** Reforço da democracia local, maior equilíbrio entre os poderes, garantia de que o orçamento reflita as prioridades legitimamente representadas pelos eleitos.

5. CONCLUSÕES FUNDAMENTADAS

O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 do Município de Manhauçu, embora apresente conformidade formal com diversas vinculações legais e constitucionais essenciais (como as aplicações mínimas em saúde e educação, a constituição do FUNDEB e da Reserva de Contingência, e a previsão de despesas de pessoal), evidencia falhas materiais e formais significativas. Essas deficiências comprometem a exatidão, a transparência e, conseqüentemente, a conformidade plena com a legislação vigente, em especial a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

As principais constatações deste relatório contábil são:

1. **Incompatibilidade Crítica entre LOA e PPA:** A discrepância de mais de R\$ 51 milhões na estimativa de receita entre o Projeto de LOA (R\$ 588.000.000,00) e o “DETALHAMENTO DA RECEITA” no Plano Plurianual 2026-2029 (R\$ 536.258.625,00) constitui uma grave violação ao princípio da compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, conforme exigido pela Constituição Federal e pela LRF. Tal inconsistência fragiliza toda a lógica de planejamento de médio e longo prazo do município.

2. **Transparência e Fundamentação Técnica Insuficientes:** A total ausência da memória de cálculo e da metodologia utilizada para a projeção de receitas e despesas é uma falha inaceitável. Ela não apenas viola o Art. 12 da LRF, que demanda rigor técnico e transparência na previsão de receitas, mas também impede qualquer análise substancial da razoabilidade e fidedignidade dos valores orçados, tornando o orçamento um documento de difícil fiscalização e verificação.

3. **Ampla Delegação para Suplementação Orçamentária:** A solicitação de autorização para o Poder Executivo realizar suplementações de até 60% do orçamento, embora amparada na Lei nº 4.320/1964, representa uma delegação de poder considerável. Embora conceda flexibilidade ao Executivo, exige uma vigilância redobrada do Poder Legislativo para garantir que essa prerrogativa não desvirtue as prioridades originais da Lei Orçamentária.

Em suma, a aprovação do Projeto de LOA nos moldes atuais, sem as devidas correções e complementações, expõe o Município de Manhauçu a riscos fiscais substanciais, incluindo a possibilidade de desequilíbrio financeiro, a má



alocação de recursos, o comprometimento da credibilidade da gestão pública e, potencialmente, sanções dos órgãos de controle.

Este relatório técnico reitera a indispensabilidade de um processo orçamentário pautado pela transparência, pelo rigor técnico e pela estrita observância da legislação. Tais elementos são a base para uma gestão pública eficiente, para a confiança da sociedade e para o desenvolvimento equilibrado e sustentável do Município de Manhauçu.

Atenciosamente

Aldrin Teodoro Dutra
Assessor Contábil do Poder Legislativo Municipal